



176
fcb

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 1525/16

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência, em nome do Povo:

I — RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Zaire, [REDACTED] — [REDACTED], sociedade comercial de direito angolano, de capitais públicos, com sede em Luanda, no Km 17da Estrada Luanda- Barra do Kwanza, Benfica, requereu Providencia Cautelar não Especificada contra [REDACTED] — [REDACTED], com sede no município do Soyo, província do Zaire, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] Lda., com sede em Luanda, [REDACTED], Maianga; [REDACTED] [REDACTED], com morada na Rua [REDACTED], Prédio n.º 1, 6º andar, apartamento A, pedindo que os Réus:

- a) Se abstenham de praticar quaisquer actos susceptíveis de diminuir o valor do estaleiro e das máquinas e equipamentos que nele se encontram.
- b) Deixem de usar e/ou explorar o estaleiro e as máquinas e equipamentos da Requerente na realização das suas actividades com terceiros.
- c) Entregar o estaleiro e de todos os demais bens que lá se encontram a um fiel depositário, indicando para o efeito o Sr. João Miguel Araújo. Pede também a redução das custas judiciais para o máximo possível.

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alega, em síntese, o seguinte:

1. "Que a aqui Requerente é dona, legítima e exclusiva proprietária de um estaleiro para a construção civil e obras públicas, com a dimensão de 31.680m², situado no Bairro Kikala Kiaco, município do Soyo, província do Zaire;



177
8/13

[Handwritten signature]

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

2. Que este estaleiro foi construído pela Requerente no final de Outubro de 2008, conforme autorização dada pelas autoridades competentes do município do Soyo e da província do Zaire;
3. Que o estaleiro, que é vedado em tubo de ferro e rede elástica, engloba as seguintes estruturas imóveis:
 - a. Um edifício central, em alvenaria, com a área de 150 m², que é o escritório;
 - b. Um edifício que é dormitório, construído também em alvenaria, com a área de 275 m²;
 - c. Um edifício em alvenaria de bloco, composto de refeitório, cozinha, arrecadação, gabinete e WC, com a área de 250m²;
 - d. Um edifício, em alvenaria, que é o armazém central, com a área de 240m²;
 - e. Um pavilhão coberto de chapa metálica, que é a oficina e central de geradores com a área de 120m²;
 - f. Uma pista de blocos, sem cobertura, pavimentada em betão e com a área de 230m²;
 - g. Área de instalação da centra de betuminosos e reservatório de betume asfáltico, com a área de 624m²
 - h. Reservatório subterrâneo de água, com a capacidade de 60m²
4. Que além dessas estruturas fixas, no seu estaleiro, a Requerente tem inúmeras máquinas e outros meios e equipamentos necessários ao desenvolvimento da sua actividade;
5. Que em Agosto de 2008, a Requerente e a Requerida **[REDACTED]** a., representada pelo Requerido **A [REDACTED]** firmaram um contrato de consórcio que visava a execução, em conjunto, de obras de construção civil para a ENANA, EP;
6. Que mesmo estando o estaleiro fora do objecto do contrato de consórcio, a Requerente, de modo a facilitar a realização das empreitadas adjudicadas ao consórcio, colocou à disposição deste o referido estaleiro;
7. Que ou seja, sem que houvesse qualquer obrigação de o fazer, a Requerente, de boa-fé, permitiu que o seu estaleiro, que era e é alheio aquele contrato, fosse utilizado pelas empresas consorciadas;



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

178
181

8. Que no epílogo das actividades do consórcio, o que ocorreu em Dezembro de 2010, e de forma a rentabilizar os equipamentos e máquinas que possuía no estaleiro, a Requerente celebrou com a Requerida [REDACTED] S, SA, também representada pelo Requerido [REDACTED], um contrato de gestão e exploração de equipamentos, válido por três anos;
9. Que por este contrato de gestão e exploração de equipamentos foram alugados à Requerida [REDACTED], representada pelo Sr. [REDACTED], apenas as máquinas e equipamentos pertença a Bricomil e existentes no estaleiro em uso no Soyo, compreendendo os meios que restaram de actividades anteriores à criação do consórcio [REDACTED] e 50% dos meios que foram adquiridos pelo referido consórcio e que naquela percentagem pertencem à Bricomil; ou seja, também não fazia parte do objecto deste segundo contrato o estaleiro pertencente à Requerente, embora os equipamentos e máquinas alugados lá se encontrassem;
10. Que, porque havia uma boa relação entre o representante da Requerente e o representante das empresas Requeridas, o Requerido A [REDACTED] da [REDACTED] a Requerida não se importou que os Requeridos, na exploração dos equipamentos que lhes havia sido alugados, utilizassem gratuitamente o seu estaleiro;
11. Que, em virtude dos incumprimentos verificados posteriormente quanto à realização das obrigações a que a Requerida [REDACTED], estava adstrita, a Requerente viu-se foçada a rescindir unilateralmente, no dia 20 de Novembro de 2013, o contrato tido com aquela empresa;
12. Que daí que, desde essa data, a Requerente tenha passado a exigir dos Requeridos [REDACTED] e [REDACTED] a desocupação e devolução do estaleiro que gratuitamente e sem qualquer base legal, exploravam e continuam a explorar;
13. Que perante a falta de pronunciamento do Requeridos quanto ao pedido de devolução do estaleiro, em alternativa, a Requerente apresentou aos requeridos [REDACTED] a uma proposta de arrendamento do estaleiro, sobre a qual, até a presente data, os Requeridos não se pronunciaram;



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

14. Que, quer o estaleiro, com todas as suas estruturas acima identificadas, quer equipamentos ou máquinas que lá se encontram, são propriedade da Requerente, não podendo os Requeridos usá-los contra a vontade da proprietária;
15. Que mais do que simplesmente usar, não devem os Requeridos deles aproveitar-se para enriquecerem injustamente à custa da Requerente e ao mesmo tempo desvalorizarem esse património pelo uso arbitrário que tem feito;
16. Que a Requerente receia que no final da acção destinada a ver-lhe restituído o seu património, este não exista ou, simplesmente, esteja tão consumido pelo uso que os Requeridos lhes estão a dar, que os resultados práticos da acção a intentar sejam irremediavelmente comprometidos;
17. Que o ora exposto mostra, pois, que os Requeridos estão a lesar gravemente os direitos patrimoniais da Requerente, que são de difícil reparação atendendo a especificidade dos bens em causa.

Conclusos os autos, o Tribunal "a quo" proferiu despacho (fls. 29), deferiu a providência cautelar nos termos do n.º 1 do art.º 404 do CPC., ordenou a entrega do estaleiro em causa e de todos os bens da Requerente que se encontravam no aludido estaleiro e nomeou [REDACTED] como fiel depositário, incumbindo-lhe a guarda e administração do estaleiro.

De seguida, veio oficial de diligência passar uma certidão negativa porque o funcionário da Requerida não quis assinar a notificação então diligenciada (fls. 33).

[REDACTED] na qualidade de fiel depositário da Requerente, veio remeter a listagem de equipamentos e outros meios encontrados no estaleiro que não pertencentes ao consórcio [REDACTED] (fls. 37 a 43, 45 a 51).

[REDACTED] a., veio requerer ao Tribunal "a quo" a liberação dos materiais e equipamentos pertencentes a esta firma que se encontram no referido estaleiro (fls. 60 a 70).

A Requerente, [REDACTED], veio expor e alegar (fls. 71 a 73) que os Requeridos recusam-se a cumprir plena e voluntariamente a ordem dada pelo Tribunal e, por



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

180
JJS

outro lado, alega que os mesmos retiraram do estaleiro meios e equipamentos que lá encontravam e que pertencem à Requerida. Alega ainda que, aquando da entrega do estaleiro ao fiel depositário, furtaram-se a entregar-lhe as chaves dos imóveis fechados – que são todos – e das viaturas e máquinas parqueadas no estaleiro. Por isso, afirma a Requerente, não foi possível realizar a inventariação completa dos bens existentes no estaleiro.

Terminou a Requerente pedindo a abertura de todas as portas dos imóveis e a entrega das chaves das viaturas e máquinas que lá se encontram ao fiel depositário, com ou sem colaboração dos requeridos, procedendo-se, posteriormente, a inventariação de tudo quanto lá se encontre, e a imediata devolução do estaleiro e dos bens que se encontram descritos no requerimento de fls. 71 a 73 dos autos.

Notificada (fls. 76) do pedido de liberação de materiais pela [REDACTED], [REDACTED] a., veio a Requerente alegar que a solicitação apresentada pelos mandatários dos Requeridos não será apreciada antes que se cumpra, na plenitude, a decisão da providencia cautelar de 30 de Abril de 2015, o que pressupõe a entrega, pelos Requeridos, das chaves dos imóveis e das viaturas que estão no estaleiro, assim se fazendo uma completa inventariação dos bens lá existentes. Além disso, alega a Requerente que o requerimento apresentado não deverá ser apreciado antes que os Requeridos procedam também à entrega dos bens descritos no requerimento de 10.06.2015 e que foram retirados do estaleiro por aqueles, salvo uma das viaturas das viaturas que pertencerá à PERFUR – Lda. (fls. 77 a 78).

De seguida, veio a Requerente – [REDACTED] a., arguir nulidade por omissão de acto de Secretaria (fls. 79 a 80), alegando que no passado dia 18 de Agosto de 2015, a Requerente, na pessoa do Sr. [REDACTED] s, deu entrada do requerimento registado neste Tribunal sob o n.º de entrada 331/2015, requerendo o pagamento da multa devida, o que não foi possível por recusa expressa do escrivão deste tribunal, Sr. [REDACTED] o, que alegou não ser devida esta multa. Por este motivo, viu-se a Requerente impedida de fazer o pagamento pretendido, tal como exigido por lei.

O mesmo veio requer (fls. 82 a 83) indeferimento do requerimento dos Requeridos que pretendiam o desentranhamento do requerimento apresentado pela Requerida a fls. 79 a 80.



131
JSB

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

A Requerente veio juntar aos autos a contestação aos embargos (fls. 84 a 91), defendendo-se contra a alegada excepção de ilegitimidade da Requerente e da alegada violação dos limites impostos à condenação. Com efeito, alega a Requerente, ora Embargada, que esta está devidamente representada. Quanto à violação dos limites impostas à condenação, alega ainda a Requerente, ora Embargada, que não existe no referido requerimento qualquer violação ao estabelecido no n.º 1 do art.º 661, do CPC, como afirmam os Requeridos, ora Embargantes, pois, entende a Embarga que o Tribunal não condenou nem em quantidade superior, nem em objecto diverso do que se pediu

Na referida contestação aos Embargos, alega inda que não há qualquer conduta da Embargada que seja passível de responsabilidade civil ou criminal, o que dizem os Embargantes não passará de uma manobra de diversão ou mera tentativa de intimidação.

Quanto à titularidade do estaleiro, alega a Embargada que podem os Embargantes até arranjar todos documentos que lhes prouver, porém qualquer habitante local sabe que o estaleiro é da [REDACTED], que foi quem o ergueu. Ademais, alega a Embargada que a alegada litispendência não faz sentido, porquanto se tratar de uma providência cautelar.

Terminou pedindo a improcedência dos embargos interpostos pelas Requeridas, ora Embargantes.

Conclusos os autos, o Tribunal "a quo" proferiu despacho, ordenando a inspecção judicial, nos termos do art.º 612.º do CPC, com a finalidade de se constatar o cumprimento da decisão da providência cautelar, decretada a fls. 29 dos autos (fls. 95).

Realizada a inspecção, constatou-se primeiro que os meios reclamados pela [REDACTED], encontram-se no estaleiro e sob controlo do fiel depositário, intactos e bem conservados, os meios descritos a fls. 63 dos autos, com ressalva de que a carrinha FORD Ranger, com chapa de matrícula LD-01-25-BO consta da lista do Consórcio [REDACTED] e também da listagem de equipamentos, a fls. 45, reclamada pela [REDACTED]a. Foi também possível constatar o incumprimento do despacho exarado nos autos de Providencia Cautelar de fls. 29, que na altura da execução da decisão, até presente data, não foram entregues as chaves das viaturas que se encontram no estaleiro bem como as chaves dos imóveis que sem



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

182
Jsk

encontram fechados e fora do domínio do fiel depositário, edifícios discriminados no auto de inspecção (fls. 96 a 98).

Seguidamente, o Tribunal "a quo" proferiu despacho, autorizando a retirada dos equipamentos pertencentes à firma [REDACTED] a., que se encontram no estaleiro, conforme requeridos nos autos a fls. 60 a 62, e ordenou o cumprimento integral do despacho de fls. 29 a 29v dos autos, nos termos do n.º 2, do art.º 177.º da CRA (fls.102).

Notificada a Requerente (fls. 104), veio esta requerer esclarecimento do despacho de fls. 102 dos autos e solicitar que, para o cumprimento da decisão, o tribunal marcasse um prazo curto, sob cominação legal (fls. 107).

As Requeridas - [REDACTED] A., [REDACTED] a e [REDACTED] a, interpuseram recurso de agravo, contra o despacho de fls. 102, porque a sua execução iria causar enormes prejuízos irreparáveis. Ademais, esta alegam que não foram ouvidos acerca da medida tomada pelo Tribunal "a quo" (fls. 108 a 109).

De seguida, veio apresentar outro requerimento (fls. 110 a 112), alegando que relativamente aos bens que são objecto de litígio nos presentes autos já se encontra a correr um processo judicial onde se discutem as mesmas questões jurídicas, conforme resulta da certidão emitida pelo Tribunal Provincial de Luanda, 2ª Secção da Sala do Cível e Administrativo, que se junta como doc. 2 e que se dá integralmente reproduzido para todos os efeitos legais. Alega ainda que é por demais claro e evidente que estamos perante uma situação de litispendência. Além disso, alegam as Requeridas que não foram ainda notificados da referida Providência Cautelar interposta pela Requerente, ora Recorrida.

O Tribunal "a quo" admitiu o recurso como o de agravo, com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo (fls. 134)

Notificadas as Recorrentes da admissão do recurso, vieram estas apresentar alegações (fls. 138 a 143), alegando, em síntese o seguinte:

1. Que conforme resulta da procuração forense junta ao requerimento inicial, a Agravada aparece representada pelo Sr. [REDACTED] s, na qualidade de coordenador da comissão de gestão;



183
JRS

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

2. Que quem tem poderes para representar as sociedades comerciais anónimas, em exclusivo e com plenos poderes, são os administradores, conforme resulta do art.º 425, n.º a al.) a) da Lei das Sociedades Comerciais, aprovada pela Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro;
3. Que da certidão do registo comercial da Agravada junta aos autos resulta que não existem mandatários registados e nem sequer administradores;
4. Que assim, resulta claro e inequívoco que a Agravada não está validamente representada em juízo;
5. Que em 11 de Março de 2015, a Agravada deu entrada no Tribunal "a quo" de um requerimento inicial de providência cautelar não especificada;
6. Que em 30 de Abril de 2015, o mesmo Tribunal proferiu um despacho que decretou um arresto;
7. Que assim o Tribunal "a quo" ao decretar o referido arresto fê-lo de forma oficiosa e ilegal, uma vez que o pedido formulado pela Agravada recaiu sobre um pedido de providencia cautelar não especificada;
8. Que o Tribunal "a quo" não tinha poderes para oficiosamente convolar uma providência cautelar não especificada em arresto, violando assim o princípio dos limites da condenação, previstos no art.º 661.º, n.º 1, do CPC;
9. Que ainda assim não entendesse, o que por mera hipótese de raciocínio se admite sem conceder, mesmo que o Tribunal "a quo" pudesse legalmente convolar uma providência cautelar não especificada em arresto, tal convolação só poderia ter acontecido se estivessem reunidos os pressupostos legais previstos nos arts. 402.º, a 404.º, do CPC, o que no caso concreto não aconteceu;
10. Que, aliás, o que Agravada alega nos autos é que é dona, legítima e exclusiva proprietária de um estaleiro para construção civil e obras públicas, bem como dos equipamentos ou máquinas que lá se encontram, tendo pedido ao tribunal "a quo" que se intimassem os Agravantes para que os mesmos se abstivessem de, por si ou por



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

interposta pessoa, praticar quaisquer actos susceptíveis de diminuir o valor do estaleiro e das máquinas e equipamentos que nele se encontram, bem como para entregar os referidos bens ao Sr. [REDACTED], nomeado como fiel depositário, incumbindo-se-lhe a respectiva guarda e administração;

11. Que, ou seja, a Agravada pretendia com os presentes autos ver acautelado o seu direito de propriedade sobre os bens móveis e imóveis, não referindo em momento algum fundado receio da perda da garantia patrimonial dos Agravantes para o pagamento de um eventual crédito não especificado, o que torna o decretamento de arresto completamente ilegal.

Terminou pedindo a procedência do recurso e, em consequência, ser revogado o Despacho que decretou o arresto.

De seguida, vieram as Agravantes requer a suspensão do arresto com a devolução da gestão dos meios arrestados e entregues à Agravada, como fiel depositária, uma vez que os mesmos para além dos prejuízos que a sua paralisação tem provocado aos Agravantes, não têm minimamente cuidados e mantidos (fls. 144).

Conclusos os autos, o Tribunal "a quo" proferiu despacho, ordenando a notificação do fiel depositário nomeado para permitir que os Requeridos exerçam a sua actividade enquanto se aguarda a decisão do Tribunal Supremo (fls. 146).

A Agravada veio apresentar contra-alegações (fls. 148 a 155), alegando, sem síntese, o seguinte:

1. Que o Meritíssimo Juiz "a quo" que admitiu o presente recurso fê-lo de modo ilegal ao mandá-lo imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo;
2. Que nos termos legais, o presente recurso deve subir imediatamente e em separado (art.º 738.º/1, b) do CPC) e poe esse motivo não tem automático efeito suspensivo, que é contrário à natureza de uma providência cautelar;



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

3. Que o efeito suspensivo do recurso foi ditado em claro prejuízo da Agravada e em manifesta violação ao seu direito de recorrer a uma tutela provisória e efectiva;
4. Que os autos da providência cautelar requerida não enfermam da excepção de ilegitimidade invocada pelos Agravantes, pois, os poderes de gestão da Agravada não são confundíveis com poderes de representação forense e ambos não são o critério determinante da (i) legitimidade processual;
5. Que o Juiz "a quo" que decidiu pela concessão da providencia requerida não violou a norma do art.º 661.º, do CPC, porquanto, manifestamente, a referencia ao art.º 404.º, do CPC é um lapso de escrita rectificável nos termos do art.º 667.º do mesmo Código.
6. Que não houve, portanto, a convoção da providência requerida em arresto;
7. Que bem decidiu o Tribunal "a quo".

Terminou pedindo a improcedência do recurso e, em consequência, confirmar-se a decisão recorrida.

Remetidos os autos ao Tribunal "ad quem", o recurso foi admitido como sendo o próprio (fls.168).

Remetidos os autos ao MºPº, este emitiu o seguinte parecer:

*"Vejo os autos nos termos e para efeito do art.º 752, nº 1 CPC.
Não vislumbro nos autos sinais de ilegitimidade em de má-fé das partes.*

Quanto ao recurso:

O A intentou uma providência cautelar não especificada e o Tribunal decidiu não decretando a providência mas a de embargos, está especificada, indo portanto em sentido diverso do pedido e até mesmo para além dele.

Os vícios apontados à decisão acarretam a nulidade nos termos do art.º 688.º al. d) e e), CPC, podendo o Tribunal "ad quem" depois de a declarar, substituir-se ao Tribunal "a quo" para decidir, art.º 753.º CPC, que é o que se promove".



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Correram os vistos legais (fls.170 e 170 v).

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II — OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso, delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas — pelas partes, (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, n.º 3 e 691.º, n.º 1 e n.º 3 todos do C.P.C.), emergem, como questões a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso, saber se:

1. Está ou não a Requerente, ora Agravada, devidamente representada em juízo pelo Sr. [REDACTED], na qualidade de coordenador da comissão de gestão.
2. Há ou não convalidação da providência requerida em arresto.
3. Deve ou não ser revogado o despacho recorrido

III — FUNDAMENTAÇÃO

Não houve julgamento da matéria de facto.

IV — APRECIANDO

Passando à apreciação das questões objecto de recurso, importa verificarmos o seguinte:

1. **Está ou não a Requerente, ora Agravada, devidamente representada em juízo pelo Sr. A [REDACTED], na qualidade de coordenador da comissão de gestão?**

Antes de apreciarmos a questão suscitada, é pertinente considerar os seguintes factos:

- a) O acordo de consórcio entre a B [REDACTED] e [REDACTED] (fls.18, doc. 09)



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

187
1318

- b) O contrato de gestão e exploração de equipamentos pertença a Bricomil e existentes no estaleiro do Soyo e meios que restaram de actividades anteriores à criação do Consórcio [REDACTED] (fls.19 a 20, doc. 10).
- c) Carta de rescisão de contrato de exploração dos equipamentos por parte da [REDACTED] (fls. 21, doc. 11).
- d) Proposta da [REDACTED], para a celebração de contrato de aluguer dos equipamentos, propriedade desta e 50% propriedade do [REDACTED] [REDACTED] il (fls. 22, doc. 12).
- e) Ofício da [REDACTED] il, S.A., sobre envio da factura n.º 006/2014, no montante de KZ 78.000.000,00, relativa a utilização dos equipamentos da Bricomil, bem como do usufruto do estaleiro (fls. 23, doc. 13).
- f) Procuração forense da [REDACTED] sendo esta representada pelo Sr. [REDACTED] s (fls. 24).

Quanto à questão acima suscitada, importa referir que, no despacho recorrido (fls. 29 e 29v), o Tribunal "a quo" deferiu a providência cautelar, nos termos do n.º 1 do art.º 404.º, do CPC., e ordenou a entrega do estaleiro em causa e de todos os bens da Requerente que se encontravam no referido estaleiro ao fiel depositário, o Sr. [REDACTED], incumbindo-lhe a guarda e administração do estaleiro.

Por sua vez, as Agravantes alegam que a Agravada aparece representada pelo Sr. [REDACTED] s, na qualidade de coordenador da comissão de gestão. Pelo contrário, as Agravantes consideram que quem tem poderes para representar as sociedades comerciais anónimas, em exclusivo e com plenos poderes, são os administradores, conforme resulta do art.º 425.º, n.º 1 al.) a) da Lei das Sociedades Comerciais, e não o Sr. [REDACTED] s. Além disso, alegam que da certidão do registo comercial da Agravada, juntou aos autos, não constam mandatários registados e nem sequer administradores. Por isso, resulta claro e inequívoco que a Agravada não está validamente representada em juízo.

Assistirá razão às Recorrentes?

Vejamos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

A propósito, por um lado, dispõe o art.º 411.º, n.º 1, da Lei das Sociedades Comerciais (LSC) que os administradores podem ser indicados no contrato de sociedade ou eleitos pela Assembleia Geral ou pela Assembleia constitutiva. No seu n.º 3, dispõe que é vedado aos administradores fazerem-se representar no exercício do cargo para que foram designados, sem prejuízo da possibilidade de delegação de poderes nos casos em que a lei ou contrato de sociedade a admitam. Por outro lado, o n.º 3 do artigo acima referido compagina-se com o estabelecido no disposto do art.º 426.º da LSC, dispondo que "o Conselho de Administração pode delegar num ou mais administradores ou numa comissão executiva à gestão corrente da sociedade".

Do exposto, permite perceber que as atribuições do Conselho de Administração das sociedades anónimas previstas no art.º 425.º da Lei das sociedades comerciais não são exclusivas aos administradores indicados nos estatutos ou contrato de sociedade, salvo as indicadas nas alíneas a) a m) do n.º 2 do referido artigo. Aliás, nada consta do art.º 425.º da LSC que a representação das sociedades anónimas deve ser feita apenas por administradores indicados no contrato de sociedade ou estatutos.

Outrossim, a procuração forense de fls. 24 dos autos é um documento autenticado (art.º 363.º do CC), porquanto confirmado pelas partes no contrato de sociedade (sócios) perante o notário. Pelo que, nada obsta que [REDACTED], na qualidade de coordenador da comissão de gestão represente a sociedade em questão, já que os documentos particulares autenticados nos termos da lei notarial têm a força probatória dos documentos autênticos (art.º 377.º do CC, conjugada com o art.º 376.º do CC).

Pelo exposto improcedem os argumentos das recorrentes neste ponto.

2. Há ou não convolação da providência requerida em arresto?

No despacho recorrido, decide o Tribunal "a quo" o seguinte: "... defiro a providência cautelar requerida, sem audiência dos requeridos, conforme o disposto no n.º 1 do art.º 404.º, do CPC e, em consequência, entregar o estaleiro em causa e todos os bens da Requerente, que se encontram no aludido estaleiro, ao Sr. [REDACTED] [REDACTED], nomeado como fiel depositário".



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Inconformadas com o vertido no despacho, as Recorrentes alegam que, em 11 de Março de 2015, a Agravada deu entrada no Tribunal "a quo" de um requerimento inicial de providência cautelar não especificada. E, em 30 de Abril de 2015, o mesmo Tribunal proferiu um despacho que decretou um arresto. Assim sendo, o Tribunal "a quo" ao decretar o referido arresto fê-lo de forma oficiosa e ilegal, uma vez que o pedido formulado pela Agravada recaiu sobre um pedido de providência cautelar não especificada. Pelo que, o Tribunal "a quo" não tinha poderes para, oficiosamente, convolar uma providência cautelar não especificada em arresto, violando assim o princípio dos limites da condenação, previstos no art.º 661.º, n.º 1, do CPC.

Assistirá razão ao Recorrente?

Vejamos:

Ora, convoção implica, no plano processual, a passagem procedimental de uma instância cautelar à outra (Rui Pinto, Critérios judiciais de convoção não homogénea pelo art.º 16º do Regime Processual Civil Experimental, Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, pág. 11., artigo em www.fd.ulisboa.pt). Neste caso em particular, seria a passagem da providência cautelar não especificada para o arresto.

No entanto, vista e analisada a decisão recorrida nada nos leva para o entendimento aqui apresentado pelas Recorrentes. Na verdade, o que nos parece ser mal aplicado na decisão recorrida é a fundamentação legal, já que os termos pelos quais o Tribunal assenta a sua decisão não apontam para a convoção da providência requerida na presente acção. Ou seja, decidir pela entrega do estaleiro e os bens que aí se encontram ao fiel depositário é próprio da providência cautelar não especificada. Com efeito, o arresto consiste na apreensão judicial de bens e é justificado pelo facto de o credor ter receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito (arts. 402.º e 403.º do CPC), o que não ocorre no caso *sub judice*, ou seja, na decisão prolatada pelo Tribunal "a quo".

Face ao exposto, deve entender-se que, no seu despacho, o Juiz "a quo" não violou a norma do art.º 661.º, do CPC, porquanto, do conteúdo do despacho resulta que a referência ao art.º 404.º, do CPC, é um lapso manifesto, rectificável nos termos do art.º 667.º do mesmo Código.

Pelo que, improcedem os argumentos trazidos à colação pelas Recorrentes e, em consequência, deve a referência ao art.º 404.º entender-se como um erro material.



190
8/13

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

3. Deve ou não ser revogado o despacho recorrido?

Pelas conclusões havidas nas questões anteriores, concretamente o facto de que nada nos autos indica que a Requerente, ora Agravada, não esteja devidamente representada em juízo pelo Sr. [REDACTED], na qualidade de coordenador da comissão de gestão e de que no despacho o Juiz "a quo" não violou a norma do art.º 661.º, do CPC, porque se considera que a referência ao art.º 404.º, do CPC, é um lapso manifesto, julgamos que o despacho ora recorrido não deve ser revogado, mas sim rectificado nos termos do n.º 1 do art.º 667.º do mesmo CPC. De facto, as normas que mandam entregar bens a um terceiro, fiel depositário, processamento e concessão da providência são as do art.º 399.º a 401.º do CPC.

V— DECISÃO

Resposta fazemos o fundamento, acordam os juizes da 1ª sessão desta Câmara em nome Providente ao recurso e, em consequência, confirmam a decisão recorrida.

Custas pelas Recorrentes e Procuradoria a favor do Banco Geral de Justiça que se fixa em MKB. 80.000.00.

Lunda 15 Março 2013

Joaquim Mascarenhas